



À Pregoeira da Prefeitura Municipal de Ouvidor-GO

Ref.: Recurso Administrativo

Pregão Eletrônico nº 005/2026

Recorrente: Magabor Produções e Serviços Ltda.

Objeto: Inabilitação/Desclassificação da empresa Fábrica de Shows, Produções e Eventos Ltda. (Participante 515 do lote 09) por descumprimento de prazo peremptório.

A **MAGABOR PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, por seu representante legal, vem, perante Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, em face do ato que admitiu a manifestação extemporânea da licitante Fábrica de Shows, Produções e Eventos Ltda. (Participante 515 do lote 09), conforme as razões a seguir expostas:

1. Dos Fatos: Da Preclusão Temporal e do Descumprimento de Prazo

No dia 27/04/2026, às **15:14:42**, o Sr. Pregoeiro concedeu formalmente o prazo de **15 (quinze) minutos** para que o Participante 515 do lote 09 se manifestasse acerca do interesse no item. Conforme os registros do sistema:

- **Abertura do Prazo:** 15:14:42.
- **Termo Final Estimado:** 15:29:42.
- **Manifestação da Empresa:** 16:05:05.

Mensagens - Lote 9

MENSAGENS DO LOTE			MENSAGENS DO PROCESSO	
Horário	Autor	Mensagem	Horário	Mensagem
27/04/2026 16:06:54	PARTICIPANTE 515	Temos interesse do lote, enviaremos a proposta realinhada e planilha de custos no prazo estabelecido no Edital.	29/04/2026 09:26:29	Após o encerramento do prazo para manifestação de recurso declaro a sessão suspensa!
27/04/2026 16:05:05	PARTICIPANTE 515	Boa tarde Senhor Pregoeiro, temos interesse sim no item conforme foi informado ja anteriormente.	29/04/2026 09:06:18	Daremos andamento ao feito com a abertura do prazo para manifestação de intenção de recurso.
27/04/2026 15:14:42	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 515: Prazo: 15 minutos!	29/04/2026 09:05:37	Sessão retomada!
		PARA PARTICIPANTE 515: Possui interesse no fornecimento	29/04/2026 08:52:25	Logo a sessão será declarada retomada e daremos andamento!

Você é o: PARTICIPANTE 171

Limite 500 caracteres

Enviar Solic. Canc. Lance



Verifica-se, de forma incontestada, que a empresa respondeu quase **uma hora após a solicitação**, excedendo em muito o limite estipulado. A aceitação de resposta fora do prazo fere a celeridade processual e o direito dos demais licitantes que aguardavam a fluidez do certame.

2. Da Tentativa de Induzir a Erro e a Fragilidade da Justificativa

Em sua manifestação tardia, o licitante 515 tentou, de forma artilosa, "**ingrupir**" e induzir este Pregoeiro a erro ao afirmar que "*já havia manifestado interesse anteriormente*".

Ora, tal alegação é juridicamente inócua e falaciosa. É de conhecimento notório que todos os participantes de um lote manifestam interesse genérico ao apresentarem seus lances iniciais. Todavia, a convocação em chat pela Pregoeira visa a confirmação **específica e atual** para o prosseguimento da fase de habilitação e negociação. Se o prazo estipulado para o Lote 09 não foi respeitado, opera-se a preclusão. Admitir o contrário seria permitir que as regras do certame fossem moldadas à conveniência do licitante desidioso.

3. Do Direito: Da Violação aos Princípios da Isonomia e Legalidade

A administração pública é regida pelo princípio da **Vinculação ao Instrumento Convocatório** (Art. 5º da Lei 14.133/2021). Se o Pregoeiro estabelece um prazo em chat para o prosseguimento da sessão, tal prazo torna-se **peremptório**.

A aceitação de manifestação tardia viola o **Princípio da Isonomia** (igualdade entre os licitantes). Ao permitir que uma empresa responda com atraso superior ao dobro do tempo permitido, a Administração concede benefício injustificado a um licitante em detrimento dos demais que cumprem rigorosamente os horários e aguardam em fila o prosseguimento do pleito. O **Artigo 12, inciso VI, da Lei 14.133/2021** reforça que os atos devem ser praticados em conformidade com os prazos estabelecidos.

4. Do Risco de Nulidade e da Suspeição de Conluio

A manutenção da aceitação de tal ato fere de morte a lisura do processo. Frisa-se que a condescendência com o descumprimento de prazos fatais por um licitante específico, enquanto outros competidores aguardam o cumprimento do dever funcional da Pregoeira, levanta suspeições graves sobre a imparcialidade da condução do certame.

Caso esta preclusão temporal não seja observada, o processo poderá ser arguido de **anulação por indícios de favorecimento ou coluio**, visto que a flexibilização injustificada de normas editalícias em favor de uma única empresa, em prejuízo das demais participantes, é conduta vedada e passível de punição administrativa e judicial.



5. Dos Pedidos

Diante do exposto, a Recorrente requer:

a) O **conhecimento e provimento** deste recurso para declarar a **preclusão do direito** do Participante 515 do item 09 (Fábrica de Shows, Produções e Eventos Ltda.) devido ao descumprimento do prazo estipulado e à tentativa de ludibriar a condução do certame; b) A consequente **desclassificação/inabilitação** da referida empresa no item em questão; c) O prosseguimento do certame com o chamado da próxima empresa na ordem de classificação.

Sob pena de nulidade total do certame por vício de legalidade e afronta aos princípios constitucionais da administração pública.

Pede Deferimento.

Patrocínio-MG, 29 de abril de 2026.

Beltrando Batista Borges
Representante legal da empresa
MAGABOR PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA